



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013318-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LOURAINÉ APARECIDA A FIORIN, ADAIR PIRES BARBOZA, MARIA IZABEL CARMELO ALMEIDA, MARIA FRANCISCA VOLPI GOUDINHO, ANTONIA FURLANETO, ADÉLIA TEIXEIRA DE ABREU, NILZA TEREZA CAVARZAN DA SILVA, ELIDA CRISTINA GRADELLA SIMÕES HAKIMA e LAURA IZABEL BARNABÉ DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 3013318-62.2024.8.26.00000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravadas: Louraine Aparecida Arruda Fiorino e outras

Comarca: São Paulo

Juíza: Paula Micheletto Cometti

Voto nº 2989

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE URV. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou impugnação e homologou cálculos apresentados pelos exequentes em cumprimento de sentença sobre diferenças salariais resultantes da conversão de URV. A Fazenda alega ausência de fundamentação técnica e requer nova perícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se perícia que se baseou a decisão que homologou os cálculos dos exequentes está carente de fundamentação técnica, justificando a sua anulação e a realização de nova perícia.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada não merece reparos, pois a Fazenda foi devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos e não apresentou impugnação específica, configurando preclusão consumativa.

4. A concordância expressa da Fazenda com o laudo do contador judicial impede a anulação da decisão para nova perícia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede a rediscussão de matéria já decidida. 2. A concordância com o laudo pericial prévia inviabiliza a anulação da decisão para nova perícia.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.007, §1º; art. 489, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2030910-10.2022.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2272055-04.2018.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª

Câmara de Direito Público, j. 19/06/2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 663/665, proferida nos autos do cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação apresentada pelo Estado de São Paulo, ora agravante, e homologou os cálculos apresentados pelos exequentes, ora agravados.

Em resumo, o cumprimento de sentença versa sobre pagamento das diferenças decorrentes da conversão de URV.

Na impugnação, defendeu inexistir valores a serem apostilados, posto que as diferenças teriam sido absorvidas pelas leis de reestruturação de carreiras, comprovando-se pelos cálculos elaborados pela Secretaria da Fazenda.

Embora a FESP tenha demonstrado que os reajustes salariais absorveram essas perdas, as exequentes não concordaram com o alegado, levando o Juízo *a quo* a nomear um perito para apontar eventual existência de prejuízo.

No entanto, sustenta que o perito apenas apontou a divergência entre os cálculos das partes, não concluindo a perícia, deixando a cargo do Juízo, que homologou os cálculos.

Requer seja declarada nulo o *decisium*, para que nova perícia seja feita.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a prerrogativa legal concedida às Fazendas (artigo 1007, § 1º CPC¹).

O agravo foi processado sem a outorga da tutela.

¹ **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Contraminuta às fls. 26/29.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Cuida-se de recurso manejado contra a decisão do Juízo de 1º grau que homologou os cálculos apresentados pelas exequentes, ora agravadas, da qual a Fazenda pretende anular ao argumento de carência de fundamentação técnica.

O processo de conhecimento nº 0034520-75.2010.8.26.0053 que originou o cumprimento de sentença ora agravado, teve o seguinte julgamento:

“RECURSO ESPECIAL APELAÇÃO - Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção da decisão (art. 543- C) - Ação proposta por servidores estaduais visando ao recálculo de seus vencimentos com a conversão em URV, julgada improcedente pelo reconhecimento da prescrição - Esta E. Corte de Justiça negou provimento ao recurso dos Autores Interposição de Recurso Especial - Reexame da matéria em virtude da divergência entre o posicionamento do órgão fracionado e do Superior Tribunal de Justiça Art. 543-C do CPC - Reflexão acerca da questão da prescrição de fundo que conduz à modificação do posicionamento anteriormente adotado Prescrição que atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação Conversão pela URV, a partir de março de 1994, com o recálculo da pensão Admissibilidade Aplicação da Lei Federal 8.880/94 às remunerações dos servidores de todas as esferas da Federação Entendimento pacificado nos Tribunais Superiores - Reforma do julgado mediante juízo de retratação. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Aplicação das regras da Lei 9.494/97 na redação da MP 2180-35 Inconstitucionalidade das regras da Lei 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixação em 10% sobre o valor do débito em atraso. Afastada a prescrição, em juízo de retratação, dá-se provimento ao recurso dos Autores.”

Pois bem.

Depreende-se do julgado acima que o Estado fora condenado ao recálculo dos vencimentos, decorrentes da conversão da URV.

Em não havendo concordância com os cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial.

De fato, o contador judicial apenas demonstrou a diferença da utilização do URV por cada parte, enquanto as exequentes utilizaram o fator de conversão do dia 20 de cada mês, a FESP utilizava o do último dia do mês, e que a FESP apurou diferença favorável somente às exequentes Adélia e Antonia.

Instados a se manifestar, somente a parte autora arguiu que a data utilizada pelas exequentes é a data do fechamento da folha de pagamento, ou seja, a data da dotação orçamentária.

Por oportuno, intimada novamente a se manifestar sobre o pronunciamento da autora, a FESP apenas esclareceu que *“A secretaria da Fazenda já apresentou documentação indicando quais autores possuem valores a receber. Tal informação foi chancelada pelo contador judicial, de forma que a mera insurgência dos exequentes carece de fundamentos fáticos”*.

Sobreveio a decisão agravada: *“(…) A impugnação não merece acolhida. Intimada a se manifestar sobre os cálculos da exequente, após o parecer da Contadoria Judicial, a Fazenda Pública se manifestou de maneira genérica (fl. 660), sem impugnar especificamente a alegação da exequente de que a conversão em URV deve ser efetuada pela URV da data de dotação orçamentária (dia 20 de cada mês). Sendo assim, de rigor a homologação dos cálculos da exequente. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte executada e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. (...)”*

A decisão atacada não merece reparos.

A Fazenda foi intimada duas vezes para se manifestar, tanto a respeito do cálculo do contador, quanto da manifestação dos exequentes em razão dos esclarecimentos acerca da data do cálculo.

Como bem delineado pelo Juízo *a quo*, a manifestação da Fazenda na segunda oportunidade, foi genérica. Não obstante, nessa mesma manifestação, à fl. 660, houve concordância com a informação trazida pelo contador judicial, da qual agora discorda.

Assim, descabida a anulação da decisão para designação de eventual nova perícia, pois, como dito, já houve concordância expressa da Fazenda quanto ao laudo produzido nos autos (fl. 660).

Dessa forma, configurou-se a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeita a impugnação apresentada pela devedora. Inconformismo. Não acolhimento. Impugnação deduzida que, a rigor, repete as teses da petição de discordância com o laudo pericial, já enfrentadas por decisão que não foi recorrida no momento e pelo meio próprios. Preclusão consumativa caracterizada. Impossibilidade de rediscussão de questões já decididas no processo. Peça apresentada após a intimação da executada para pagamento do montante homologado judicialmente. Rejeição da impugnação que se mostra de rigor. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2030910-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO CONTADOR. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. Partes regularmente intimadas para manifestação sobre o cálculo do contador. Pedido de concessão de prazo suplementar para manifestação. Intempestividade. Preclusão. Homologação dos cálculos do contador judicial. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272055-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019).

Em suma, é o caso de rejeição do recurso, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator